



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.660

Recurso n.º 89.045 - IRPJ - EXS: DE 1980 a 1982

Recorrente ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

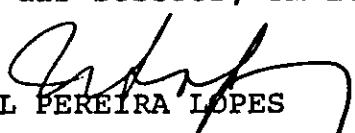
IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Indevida a exigência se não confirmados os seus pressupostos e os fatos apenas recomendam o aprofundamento na ação fiscal.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1986

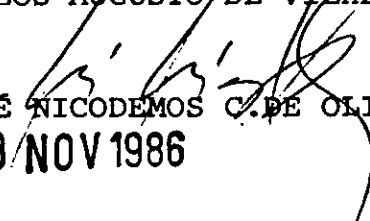

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 89.045

Acórdão nº 103-07.660

Recorrente: ANDERSON CLAYTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC.. 60.503.232/0001, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1980, 1981 e 1982.

2. A matéria tributável está assim descrita pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 16, que complementa o auto de infração de fls. 19:

a) SUPERFATURAMENTO DE PREÇO OU VALOR DE MERCADO - RIA IMPORTADA mediante inclusão em seu valor da parcela de frete interno a qual já havia sido pago em território nacional no montante de Cr\$583.967.944,00; e

b) SUPERFATURAMENTO DE PREÇO OU VALOR DE MERCADO - RIA IMPORTADA mediante recebimento de mercadoria em tonelagem menor que a declarada havendo pago ao exportador pela tonelagem licenciada sem haver procedido ao cancelamento do contrato de câmbio pelas diferenças a menor no montante de Cr\$ 10.632.027,00.

3. Em sua impugnação de fls. 21/35, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: contratou o preço das importações sob a cláusula C & F estabelecimento de Ponta Grossa; a documentação das importações (contratos, confirmações de venda, guias e declarações de importação, faturas, conhecimentos etc.) passou pelas repartições alfandegárias, pela CACEX e pela fiscalização do Banco Central; a CACEX previamente às importações as autorizara em todos os seus termos nos respectivos processos de "draw back", e depois as conferiu e admitiu como corretas, dando baixa nos compromissos de exportação; todas as liquidações de câmbio para pagamento das importações foram previamente fiscalizadas e autorizadas pelo Banco Central como exige a lei; impõe-se, em decorrência, a conclusão de que incorreu efetivamente nos custos de importação, que o auto de infração

M. mi

declara majorados, os custos em questão foram relacionados à aquisição de matérias-primas empregadas na fabricação de seus produtos e os custos de frete são dedutíveis, a teor dos artigos 182 e 183 do RIR/80; é irrelevante para a espécie em julgamento saber se o preço pago pela matéria-prima importada esteve ou não abaixo dos preços normais da mercadoria no mercado internacional, porque o art. 183 do RIR/80 não condiciona a dedutibilidade a esta circunstância; ademais disso, não foi por esta razão que o 3º Conselho de Contribuintes considerou cabível a multa por superfaturamento; em relação às diferenças entre a tonelage licenciada e a chegada, tratando-se de importações a granel, diferenças de peso ocorrem, havendo casos em que chegou menor quantidade e casos em que, ao contrário, chegou maior quantidade; essas diferenças compensam-se, não sendo, inclusive, significativas; a própria legislação do imposto de renda admite como custo as "quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e no manuseio". A peça impugnatória pede a realização de perícia e, por último, o julgamento, como improcedente, do auto de infração.

4. Contestando a impugnação (fls. 65), sustenta o autuante que o frete interno no território brasileiro foi pago em duplicidade: uma vez ao exportador (cláusula C & F estabelecimento Ponta Grossa) e, outra vez, em cruzeiros, no Brasil, a uma transportadora brasileira (na maioria das vezes) ou mesmo para guaia. Acrescenta, ainda, que este é todo o fulcro da questão pois, como consequência, o custo incorrido pela empresa foi computado indevidamente, em dobro, gerando a característica de superfaturamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 67/69 nos seguintes termos:

"... considerando que:

- a) o essencial à solução do caso é a não caracterização do pagamento do frete em território nacional pela notificada;
- b) o próprio Conselho de Contribuintes admitiu, em processo anterior contra a notificada, ser de difícil sustentação o não intuito de cometer

M.

am

fraude, dadas as razuras cometidas nos documentos de importação;

- c) a notificada não esclarece os motivos que geraram tais razuras;
- d) prevalece o documento não raturado que estabelece a cláusula do frete pago no destino, em cruzeiros;
- e) a carta da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil ressalta que o reembolso do frete ao exportador foi feito para ressarcir despesas de embarque, e não do frete no território nacional;
- f) entendo ser o pedido da diligência não cabível, no caso, face a fiscalização duplamente exercida na notificada, manter a assertiva de pagamento do frete em duplicidade;
- g) o pagamento do frete, feito em cruzeiros presume posse do exportador, de conta bancária no Brasil e/ou documentos que comprovem contratos de câmbio realizados;
- h) apesar da facilidade de comunicação que deve existir entre empresas do mesmo grupo, no caso Anderson Clayton & Co e Anderson Clayton S/A., retificada pela posse de preocupação de diretores daquela, nesta, a mesma não anexou prova do pagamento do frete pelo exportador;
- i) houve simples alegação do não envolvimento da notificada com o pagamento do frete em território nacional;
- j) a notificada, dado o volume de operações e a proximidade de relações comerciais com o exportador, deveria estar direta ou indiretamente exercendo controle sobre o carregamento;
- l) a natureza do bem e da atividade (RIR/80, art. 184, inciso I), não admite, no caso, perdas no transporte (os veículos devem ser pesados quando vazios e depois de carregados) que seriam verificadas quando do carregamento;
- m) a notificada não demonstra a compensação da tonelagem vinda a menor com a maior, que presume-se deveria estar, também, sob controle;
- n) a notificada não demonstra e nem prova com documentos, as liquidações de câmbio pela diferença de tonelagem, ao término das operações de "DRAW BACK", conforme testemunho de fls. 2, nem guia a guia, procedimento correto;
- o) o autuante enquadrrou devidamente a infração no art. 183, e a notificada lembrou acertadamente o parágrafo único do art. 182 (RIR/80), pelo que, "contrario sensu", o pagamento do frete em duplicidade não poderá ser dedutível;
- p) não acharam-se provadas as alegações da impug -



nante, em face dos documentos e esclarecimentos apresentados; Decido.

Conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal,..."

6. Em seu recurso de fls. 75/100 insiste a contribuinte no sentido de que seja realizada diligência e ratifica muitas de suas razões veiculadas pela impugnação, argumentando, ainda, que: nenhuma dúvida existe no processo nº 0940-051205/81-72, relativo à multa por superfaturamento, de que as importações foram contratadas e liquidadas na condição C & F estabelecimento importador, tendo sido efetuados ao exportador os pagamentos dos respectivos fretes; não há, pois, dúvida de que incorreu nesses custos de transporte até o seu estabelecimento, e não foi esta a razão da manutenção da multa por superfaturamento; tal multa foi mantida por entender a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que o frete não poderia estender-se ao território brasileiro e que, em parte dos casos, o pagamento do frete ao exportador fora em moeda estrangeira, mas este pagara o transportador em cruzeiros; é importante reiterar que nada teve a ver com a contratação do transporte, que incumbia ao exportador; a recorrente incumbia apenas pagar ao exportador o preço total C & F das importações, sob fiscalização prévia da CACEX e do Banco Central; o essencial à solução deste processo é a verificação de que os custos incorridos pela recorrente corresponderam exatamente aos custos totais das importações, sendo aqui irrelevantes as razões de aplicação da multa por superfaturamento, razões essas de ordem totalmente alheias à dedutibilidade dos custos das matérias-primas importadas; no custo das matérias-primas o § único do art. 183 do RIR/80 expressamente manda incluir os gastos de transporte até o estabelecimento do comprador; em nenhum local está dito ou provado que a recorrente pagou o frete em território nacional; o valor da majoração de custos, afirmada no auto de infração, consiste também exata e exclusivamente nos valores remetidos a título de frete aos exportadores; não é válido manter a exigência fiscal referente ao imposto de renda sobre custos majorados só porque alguns documentos estejam rasurados; não é crível que estejam rasurados todos os milhares de documentos, de todas as importações ao longo de três anos, inclusive passados pelo crivo das repartições aduaneiras e das fiscalizações da CACEX e do Banco

17.

me

Central; o essencial é a prova de que os valores debitados ao custo de produção corresponderam aos valores pagos aos exportadores pelas aquisições das matérias-primas; é preciso determinar que a fiscalização indique precisamente, para cada importação, o valor do frete pago pela recorrente e debitado ao custo, assim como, se realmente houve duplo pagamento, que a fiscalização indique, em relação a cada importação, o duplo pagamento e o duplo débito ao custo; na verdade, não houve duplo pagamento; a recorrente pagou uma única vez o frete de cada importação, por remessa cambial direta ao exportador, e debitou ao custo uma única vez esse único frete pago; entende a recorrente que não lhe cabe provar o pagamento do frete pelo exportador; não obstante, junta de clarações dos exportadores e dos embarcadores paraguaios no sentido de que eles pagaram diretamente aos transportadores. A recorrente trata, ainda, das diferenças na mercadoria importada, reforçando os argumentos anteriormente expendidos. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja efetuada a diligência requerida.

7. Submetido o litígio à apreciação desta Câmara, decidiu-se, após ter sido tomado como tempestivo o recurso da contribuinte, baixar o processo em diligência, conforme consta da Resolução nº 103-0692/85 (fls. 120/123), para que a Delegacia de origem demonstrasse, de forma detalhada, a duplicidade, no custo incorrido, dos valores apontados no auto de infração a título de FRETES, apontando, pelo menos, as seguintes informações em relação aos registros feitos em duplicata na escrituração da contribuinte:

- a) datas dos registros;
- b) contas devedores e credores utilizadas;
- c) circunstâncias, coincidências ou anotações que demonstrem, de forma inequívoca, ter havido a duplicidade de custos;
- d) forma de encerramento das contas credoras que representaram a contrapartida dos custos.

8. A diligência foi justificada, na referida resolu -

17.

me

ção, com base no que afirma o próprio autuante na contestação de fls. 65 de que o fulcro da questão diz respeito à computação em dobro, no custo incorrido, do valor do frete. Afirmação essa endossada pelo julgador em pelo menos dois de seus argumentos.

9. Realizada a diligência, o próprio autuante assim informa a fls. 190:

"Em atendimento à diligência solicitada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, às fls. 123, juntamos à presente os seguintes documentos:

- 1 - Cópia do Plano de Contas onde se define que o código 008 refere-se à operação soja; 212 à conta de fretes sobre compras e 302 à fábrica de Ponta Grossa.
- 2 - Cópias do Razão com as posições da conta 212, Departamento 302 - Ponta Grossa, em 31 de dezembro de 1979, 1980 e 1981.
- 3 - Cópias dos relatórios de fretes pagos em 1979, 1980 e 1981 referentes às operações de soja - 008, fretes sobre compras - 212 do Departamento Ponta Grossa - 302, nos quais são demonstrados os municípios dos remetentes, o nome das transportadoras, a quantidade da mercadoria e o total do frete pago.
- 4 - Reconciliação da conta de fretes sobre compras de soja da fábrica de Ponta Grossa, referentes a 1979, 1980 e 1981.

Verifica-se nesses documentos que não houve pagamentos de fretes aos transportadores de soja importada."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. É este procedimento fiscal, na realidade, um mero reflexo de um outro relacionado com infrações de natureza cambial, cujo litígio já foi decidido pelo 3º Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 22.656/82, negando-se provimento ao recurso interposto.

3. Como já ocorrera em vários outros casos submetidos à apreciação desta Câmara, não houve a preocupação de distinguir as peculiaridades da legislação aduaneira em relação às da legislação do imposto de renda, passando-se de uma ação fiscal para outra sem as necessárias adaptações, não se atentando para o fato de que motivações diferentes levam a conclusões também diferentes.

4. A começar pela questão do frete. Conforme deixa claro o mencionado Acórdão nº 22.656/82 da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, a infração de natureza cambial deu-se porque teria havido a remessa, em dólares, de valores relativos a fretes no interior do território nacional, frete esse pago no Brasil, em cruzeiros. Em nenhum momento foi dito, nessa decisão, que a contribuinte tivera pago o frete em duplicidade.

5. Numa tentativa, entretanto, de amoldar a infração de natureza cambial de forma a que ela se transformasse numa infração à legislação pertinente ao imposto de renda, erigiu-se como fundamento da exigência de que tratam os presentes autos o pagamento em duplicidade do frete interno no território brasileiro.

6. Embora adotando, por inteiro, exatamente este mesmo fundamento - o fulcro da questão, segundo palavras textuais

M.

ou

do autuante -, por ele não se orientou a autoridade julgadora singular, considerando dispensável a diligência para comprovar o cômputo em dobro da despesa de frete, apesar da insistência da contribuinte de que isto não acontecera.

7. Realizada a diligência, contudo, por determinação desta Câmara, o próprio autuante vê-se compelido a admitir que a escrituração e correspondente documentação, exibidas pela contribuinte, não registram pagamentos de fretes aos transportadores de soja importada. Confirma-se, assim, o que vinha sustentando a contribuinte desde a fase inicial do litígio. Não ocorrendo o alegado pagamento em dobro de despesas de fretes, não houve a majoração no custo das mercadorias importadas e, por via de consequência, também não houve a redução do lucro quando da absorção pela conta de resultado do "Custo das Mercadorias Vendidas", não se confirmando, portanto, as conclusões constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 16.

8. Face ao exposto, impõe-se concluir que indevida a exigência nesta parte por não confirmados os seus pressupostos.

9. Passando para a questão relacionada com as diferenças entre a tonelagem licenciada e a chegada. Se em relação à primeira parcela da matéria tributável houve, pelo menos, a tentativa de transformar a infração de natureza cambial, no tocante ao tópico em causa nem isso.

10. Conforme salientou a recorrente, com muita propriedade, o valor das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio, também integra o custo, segundo o expresso comando do inciso I do artigo 184 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). O fator determinante da infração de natureza cambial, tida como caracterizada pelo Acórdão nº..... 22.656/82, nada tem a ver com a razoabilidade das quebras ou perdas e, muito menos, com a natureza do bem e da atividade.

11. A tributação, pura e simplesmente, como se fez neste processo, não tem razão de ser. A manutenção da exigência no

M. 

Acórdão nº 103-07.660

processo originário da área aduaneira no máximo recomendava o aprofundamento na ação fiscal, jamais, entretanto, justificava a exigência. O processo relacionado com a determinação do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, em tais casos, não pode ser tratado como se fosse uma mera decorrência do processo instaurado para apurar a infração de natureza cambial.

12. O manuseio, o transporte, o carregamento e descarregamento de mercadorias em granel, efetivamente provocam quebras e perdas. Tem vez, então, as cogitações relacionadas com a razoabilidade, a natureza do bem e a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Por outro lado, também ocorrem sobras. Para a determinação do custo da mercadoria vendida, as quebras e sobras deverão ser analisadas conjuntamente. Esses aspectos não foram levados em conta neste procedimento fiscal, comprometendo-o, de forma irremediável.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 10 de novembro de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR